



## **O auxílio às centrais a carvão autóctone concedido para efeitos da segurança do fornecimento de eletricidade em Espanha é conforme com as regras da União em matéria de auxílios de Estado**

*A Comissão, quando aprecia uma medida de auxílio que não prossegue um objetivo ambiental, não está obrigada a ter em conta as regras da União relativas à proteção do ambiente*

O Governo espanhol aprovou, em 2010, uma medida segundo a qual dez centrais de produção de energia elétrica são obrigadas a aprovisionar-se em carvão «autóctone» (isto é, de origem espanhola) e a produzir determinados volumes de eletricidade a partir desse carvão (a saber, 23,35 TWh por ano). O preço do carvão autóctone é mais elevado do que o de outros combustíveis. Está previsto que esta medida expirará em 31 de dezembro de 2014 o mais tardar.

Para mitigar as dificuldades de acesso ao mercado diário de venda de eletricidade com que essas centrais se defrontaram (dificuldades essas que se explicam pelo preço elevado do carvão que as centrais são obrigadas a utilizar), a medida estabeleceu um «mecanismo de adjudicação preferencial». Este mecanismo prevê que a eletricidade produzida por essas centrais deve ser adquirida de preferência à produzida pelas centrais que utilizam carvão importado, fuelóleo e gás natural ou que funcionam em ciclo combinado. A eletricidade produzida por este último grupo de centrais é retirada do mercado diário da energia, para garantir a venda dos volumes de eletricidade produzidos a partir de cartão autóctone pelas centrais beneficiárias da medida.

Aos proprietários das centrais beneficiárias da medida é atribuída uma compensação igual à diferença entre os custos adicionais de produção que suportaram e o preço de venda no mercado diário da eletricidade. O financiamento do mecanismo é efetuado através de um fundo controlado pelo Estado. As despesas anuais previstas ascendem a 400 milhões de euros.

Depois de ter examinado a medida aprovada pelo Governo espanhol, a Comissão concluiu pela existência de uma medida de auxílio de Estado. Contudo, declarou esse auxílio compatível com o mercado interno. Com efeito, a Comissão considerou que as obrigações impostas pela medida aos proprietários das centrais beneficiárias correspondiam à gestão de um serviço de interesse económico geral, justificado pela garantia da segurança do aprovisionamento em eletricidade. Segundo o direito da União, as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral estão sujeitas às regras dos Tratados (nomeadamente, às regras de concorrência), nos limites em que a aplicação dessas regras não frustra o cumprimento da respetiva missão específica. Nestas condições, a Comissão decidiu não levantar objeções ao auxílio de Estado em causa no caso concreto <sup>1</sup>.

A sociedade Castelnuo Energía é proprietária de uma central de ciclo combinado. A sua posição concorrencial é substancialmente afetada pela medida do Governo espanhol, devido, nomeadamente, à situação geográfica particular da sua central. A Castelnuo Energía, apoiada

<sup>1</sup> Decisão C (2010) 4499 da Comissão, de 29 de setembro de 2010, relativa ao auxílio de Estado N 178/2010, notificado pelo Reino de Espanha, sob a forma de compensação pelo serviço público, associada a um mecanismo de adjudicação preferencial a favor das centrais de produção de energia elétrica que utilizam carvão autóctone (v. comunicado de imprensa da Comissão).

pela Greenpeace-Espanha, pede ao Tribunal Geral da União Europeia que anule a decisão da Comissão.

**No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso da Castelnou Energia.**

A Castelnou Energia alega, nomeadamente, que a Comissão violou o direito da União quando considerou que as obrigações impostas pela medida correspondiam a um serviço de interesse geral destinado a garantir a segurança do aprovisionamento em eletricidade. O Tribunal Geral salienta que **a Castelnou Energía não provou que a Comissão cometeu um erro de apreciação manifesto quando reconheceu a natureza justificada desse serviço, assim como a proporcionalidade da medida face ao objetivo prosseguido pelo mesmo serviço.**

A Castelnou Energía acusa igualmente a Comissão de ter violado várias disposições do direito da União que não as relativas aos auxílios de Estado, em especial disposições relativas à proteção do ambiente. O Tribunal recorda que, embora a modalidade de um auxílio esteja indissociavelmente ligada ao objeto do auxílio, a Comissão deve apreciar a sua conformidade com disposições que não as relativas aos auxílios de Estado. Esta apreciação pode traduzir-se numa declaração da incompatibilidade do auxílio em causa com o mercado interno. O Tribunal Geral precisa que, no caso examinado, as modalidades do auxílio aprovado pelo Governo espanhol (a saber, a obrigação de compra de carvão autóctone, o mecanismo de adjudicação prioritária e a compensação financeira) estão indissociavelmente ligadas ao objeto do auxílio em causa. **Em contrapartida, a Comissão, quando aprecia uma medida de auxílio que não prossegue um objetivo ambiental, não está obrigada a levar em conta as regras da União relativas à proteção do ambiente na sua apreciação do auxílio e das modalidades que lhe estão indissociavelmente ligadas. O juiz da União limita a verificação da observância das regras que não as relativas aos auxílios de Estado exclusivamente às regras suscetíveis de terem um impacto negativo no mercado interno,** definido como um espaço sem fronteiras em que a livre circulação de mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais está assegurada. Consequentemente, **a Comissão não estava obrigada a proceder, como fez na sua decisão, a apreciar a conformidade da medida com as disposições sobre a proteção do ambiente.**

O Tribunal Geral salienta que, **em todo o caso, a Comissão considerou, com razão, na sua decisão, que o facto de a medida levar ao aumento das emissões de CO<sub>2</sub> pelas centrais a carvão autóctone, e dos preços dos direitos de emissão, não se traduziria num aumento do CO<sub>2</sub> globalmente emitido em Espanha.** Com efeito, a Comissão entendeu que as emissões globais de CO<sub>2</sub> se manteriam, em princípio, nos limites correspondentes aos compromissos assumidos pelas autoridades espanholas, atendendo ao sistema de comércio de direitos de emissão estabelecido pelo direito da União<sup>2</sup>. O Tribunal Geral salienta, de resto, que a medida aprovada pelo Governo espanhol leva a que a produção das centrais a carvão autóctone substitua prioritariamente a das centrais que usam fuelóleo e carvão importado (centrais mais poluentes). Dito de outra forma, a medida deverá levar, na prática, à substituição de produções poluentes por outras produções poluentes. Atendendo a esta substituição, **não se pode considerar que a medida aprovada pelo Governo espanhol favoreça a produção de eletricidade a partir do carvão, com inobservância do objeto e do espírito da diretiva sobre o comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.**

Por último, a Castelnou Energía sustenta que foram violadas as disposições do direito da União sobre os auxílios de Estado à indústria do carvão<sup>3</sup> (em especial as que proíbem as distorções no mercado da eletricidade e as que consagram o princípio da degressividade dos auxílios à indústria do carvão). A este respeito, o Tribunal Geral indica, em especial, que o princípio da manutenção das capacidades de produção de carvão sustentadas por auxílios de Estado foi afirmado no direito

---

<sup>2</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho, de 23 de julho de 2002, relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão (JO L 205, p. 1).

da União. O Tribunal Geral acrescenta que **uma decisão do Conselho** <sup>4</sup> **prorrogou, até 2018, a possibilidade de os Estados-Membros concederem auxílios que cubram, nomeadamente, os custos associados ao carvão destinado à produção de eletricidade.**

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>4</sup> Decisão 2010/787/UE do Conselho, de 10 de dezembro de 2010, relativa aos auxílios estatais destinados a facilitar o encerramento de minas de carvão não competitivas (JO L 336, p. 24). Esta decisão sucedeu ao Regulamento n.º 1407/2002, na data da caducidade deste.